



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CLEMENTE GANZ LÚCIO</b>
<b>Cargo:</b>	Membro Independente dos Conselhos de Administração das empresas que integram o Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CLEMENTE GANZ LÚCIO**, Membro Independente dos Conselhos de Administração das empresas que integram o Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME), desde 22 de maio de 2023.

2. O consulente indaga acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ocupado de Membro Independente dos Conselhos de Administração do BNDES e das suas subsidiárias e a sua participação como: *i*) membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (CDESS), órgão de assessoramento direto ao Presidente da República em todas as áreas de atuação do Poder Executivo, na formulação de políticas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do País; e *ii*) sócio da empresa [REDACTED]

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **Aplicação de importantes medidas de mitigação de risco que deverão ser cumpridas pelo consulente.**

4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Dever de zelar para que o exercício das atividades privadas não ocorram em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

6. Impedimento de participar de discussões e deliberações, no âmbito do BNDES e das suas subsidiárias, sobre assuntos que se relacionem aos interesses do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS), bem como de assuntos que possam ser de interesse da [REDACTED]

7. O consulente deve cumprir a recomendação do BNDES de se abster de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses das Centrais Sindicais, conforme informado na Declaração de Conflito de Interesses (DCI), registrada no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri.

## I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta formulada por **CLEMENTE GANZ LÚCIO** (DOC n.º 5695828), Membro Independente dos Conselhos de Administração das empresas que integram o Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 24 de abril de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente exerce o cargo desde 22 de maio de 2023.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Membro Independente dos Conselhos de Administração do BNDES e das suas subsidiárias e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público estão disciplinadas nos Estatutos Sociais do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES, da BNDES Participações - BNDESPAR e da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, e nos Regimentos Internos dos Conselhos de Administração dessas empresas.

5. O consulente expôs as razões da realização da presente consulta no item 12 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

O empossado apresentou os documentos exigidos por lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e as atribuições do cargo, bem como o de observar o Código de Ética, Conduta e Integridade e as Políticas do Sistema BNDES, assumindo, ainda, o compromisso de:

(i) apresentar ao Sistema BNDES a cópia da averbação do ato de renúncia à administração da sociedade [REDACTED], em até 90 (noventa) dias;

REALIZADO

(ii) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que eventualmente tenha acesso no exercício de suas funções como Conselheiro de Administração do BNDES;

(iii) abster-se de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses das Centrais Sindicais; (iv) comunicar de imediato à Diretoria de *Compliance* e Riscos do BNDES a existência de eventual conflito de interesses que não tenha sido abordado na Ficha de *Background Check* n.º 30/2023 ou que venha a ocorrer no futuro;

**e (v) realizar, nos termos da legislação vigente, em até dez dias após a posse, consulta à Comissão de Ética Pública para que se manifeste conclusivamente sobre suas atividades paralelas indicadas na referida Ficha de *Background Check* e eventual conflito de interesses, por meio da apresentação de Declaração de Conflito de Interesses, disponível no portal e-Patri.**

MOTIVO DA CONSULTA em negrito

6. O consulente **não considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Porque não faço uso dessas informações fora das minhas atribuições específicas como conselheiros e que não têm nenhuma relação com as minhas outras atividades profissionais".

7. Conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, **o consulente consulta sobre eventual conflito de interesses no que tange à sua participação como: i) membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, vinculado à Presidência da República; e ii) sócio da [REDACTED]**

8. O consulente registrou no item 18 do Formulário de Consulta que entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na situação apresentada.

9. Além disso, o consulente assinalou no item 19 daquele Formulário que **não manteve relacionamento** relevante com a pessoa jurídica em questão, em razão do exercício das funções.

10. Visando a instrução processual adequada, solicitou-se ao consulente (DOC n.º 5722675 e

DOC nº 5722680) informar o CNPJ e o objeto social da [REDACTED] [REDACTED] as suas atribuições na referida entidade, a data do pedido de renúncia, bem como esclarecer se o vínculo com a citada Pessoa Jurídica foi informado ao BNDES.

11. O consulente informou (DOC nº 5757613) que apresentou ao BNDES os documentos exigidos por lei e prestou o compromisso de fielmente cumprir com os deveres e as atribuições do cargo, bem como o de observar o Código de Ética, Conduta e Integridade e as Políticas do Sistema BNDES, assumindo, ainda, o compromisso de: (i) apresentar ao Sistema BNDES a cópia da averbação do ato de renúncia à administração da sociedade [REDACTED], em até 90 (noventa) dias, o que informou ter cumprido, conforme cópia da alteração anexada (DOC nº 5757621); (ii) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que eventualmente tenha acesso no exercício de suas funções como Conselheiro de Administração do BNDES; (iii) abster-se de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses das Centrais Sindicais; (iv) comunicar de imediato à Diretoria de Compliance e Riscos do BNDES a existência de eventual conflito de interesses que não tenha sido abordado na Ficha de Background Check nº 30/2023 ou que venha a ocorrer no futuro; e (v) realizar, nos termos da legislação vigente, em até dez dias após a posse, consulta à Comissão de Ética Pública para que se manifeste conclusivamente sobre suas atividades paralelas indicadas na referida Ficha de Background Check e eventual conflito de interesses, por meio da apresentação de Declaração de Conflito de Interesses, disponível no portal e-Patri.

12. O consulente anexou aos autos Termo de Posse e Compromisso firmado com o BNDES (DOC nº 5757628), assinado em 22 de maio de 2023, constando que o prazo de gestão unificado como conselheiro de administração é até vinte e cinco de fevereiro de 2024, entretanto, o consulente informou (DOC nº 5772382) que ele permanece no cargo, com encaminhamento para recondução, em assembleia futura.

13. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

15. No tocante à atribuição, registro deliberação desta Comissão de Ética Pública, proferida no bojo da 238ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 26 de abril de 2022, objeto do processo nº 00191.000013/2021-11, sob relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, pela qual foi superado o entendimento anterior do Colegiado, e **foi reconhecida a competência da CEP para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de empresas estatais federais**, visto o enquadramento destes na equivalência prevista no art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, bem como nos termos do Código de Conduta da Alta Administração (CCAFAF), conforme extrato da decisão abaixo transcrito:

*[...] o Colegiado, por unanimidade, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colacionado, reconheceu a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de*

*interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016 [...]* (Grifou-se)

16. Nesses termos, considerando que o consultante exerce o cargo de Membro Independente dos Conselhos de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e das empresas que integram o Sistema BNDES (BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME), **empresas públicas**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consultante deve cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

17. Assim sendo, no exercício do cargo, o consultante somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

18. O consultante indaga acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo público ocupado e a sua participação como: **i)** membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República em todas as áreas de atuação do Poder Executivo, na formulação de políticas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do País; e **ii)** sócio da empresa [REDACTED]

19. Nesse sentido, cumpre examinar as competências legais conferidas às empresas que integram o Sistema BNDES, as atribuições do consultante como Membro Independente dos Conselhos de Administração dessas empresas, e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

20. Extrai-se do seu Estatuto Social que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, tem o seguinte objeto social e finalidade:

**Art. 3º** - O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

**Art. 4º** - O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

[...]

**Art. 6º** - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e a aquisição ou desconto de títulos;

II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;

III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;

V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;

IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:

a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e

XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do

Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dez por cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”; e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

21. De acordo com o Estatuto Social, a administração do BNDES é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva:

**Art. 18** - O BNDES será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades do BNDES com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

[...]

**Art. 32** - O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada do BNDES e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

22. Conforme disposto no seu Regimento Interno, o Conselho de Administração do BNDES possui as seguintes competências:

#### 4.1 Competências

4.1.1 Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

I. avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do BNDES ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

II. aprovar anualmente e acompanhar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva do BNDES, promovendo anualmente uma análise de atendimento das metas e resultados de sua execução, devendo publicar suas conclusões no sítio eletrônico do BNDES e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, desde que não contenham informação consideradas de natureza estratégica, nos termos da lei;

III. aprovar anualmente o Programa de Dispendios Globais e acompanhar a sua execução;

IV. aprovar anualmente os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VI. manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;

VII. eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do BNDES;

VIII. aprovar e revisar periodicamente as Políticas do Sistema BNDES, especialmente de governança corporativa e estratégicas, inclusive de dividendos e participações societárias,

- conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração;
- IX. aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias, bem como aprovar e revisar periodicamente as políticas e o programa de integridade;
- X. manifestar-se previamente sobre pleitos de política de pessoal, salários, benefícios e vantagens dos empregados do Sistema BNDES a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;
- XI. aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo fazer recomendação de novos membros e seus respectivos perfis para o Ministro de Estado Supervisor, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação;
- XII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;
- XIII. autorizar a constituição, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;
- XIV. identificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;
- XV. realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado, que deverá ser encaminhada ao Ministério Supervisor;
- XVI. manifestar-se previamente, com base em manifestação da Diretoria Executiva nos termos do item 3.3.1.7, sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;
- XVII. avaliar os Diretores Executivos e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- XVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração, e eventuais revisões, dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do BNDES;
- XIX. definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;
- XX. manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;
- XXI. aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;
- XXII. manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;
- XXIII. examinar, após manifestações da Diretoria Executiva, nos termos do item 3.3.1.7, e do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;
- XXIV. monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso anterior;
- XXV. manifestar-se sobre as peças que compõem a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;
- XXVI. apreciar os relatórios anuais de auditoria interna e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;
- XXVII. aprovar e revisar, periodicamente, as políticas de gestão de riscos, determinando a implantação e supervisionando os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- XXVIII. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e de suas subsidiárias;
- XXIX. atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de integridade e gestão de riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXX. nomear e destituir os superintendentes das áreas de integridade e gestão de riscos e o Corregedor, por proposta do Presidente do BNDES;

XXXI. eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, do Comitê de Riscos e do Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática;

XXXII. aprovar a nomeação e/ou destituição dos titulares do órgão de Auditoria Interna e da unidade de ouvidoria, por proposta do Presidente do BNDES, encaminhá-las à aprovação da Controladoria-Geral da União e, após a aprovação por este órgão, formalizá-las;

XXXIII. deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do BNDES, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976;

XXXIV. opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Economia, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;

XXXV. aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;

XXXVI. estabelecer a Política de Porta Vozes visando à eliminação do risco de contradição entre informações de diversas áreas do BNDES e as dos executivos desta Instituição;

XXXVII. fixar a Política de Divulgação de Informações e a Política para Transações com Partes Relacionadas;

XXXVIII. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de ética;

XXXIX. solicitar que a Área de Auditoria Interna proceda à verificação periódica das atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios do BNDES e de suas subsidiárias, abrangendo um ou mais temas dentre os seguintes:

a) política de investimentos e sua gestão;

b) processos de concessão de benefícios;

c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;

d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;

e) despesas administrativas;

f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e

g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

XL. encaminhar o relatório sobre a auditoria interna referida no inciso XXXIX, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

XLI. subscrever a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XLII. apreciar o relatório semestral de gestão do patrocínio apresentado pela Diretoria Executiva sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias após a apreciação pelo Conselho de Administração, ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e governança do BNDES, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, com destaque para:

a) a aderência dos cálculos atuariais;

b) a gestão dos investimentos;

c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

d) o gerenciamento dos riscos; e

e) a efetividade dos controles internos.

XLIII. convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976;

XLIV. aprovar e fiscalizar o cumprimento, pela Diretoria Executiva do BNDES, do compromisso assumido nos termos do Estatuto Social do BNDES;

XLV. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XLVI. aprovar a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho;



XLVII. fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

XLVIII. monitorar, mediante o uso de suas prerrogativas de supervisão e fiscalização, incluindo a prerrogativa de solicitação de reportes à Diretoria Executiva, a remuneração de que trata o inciso XVIII deste item, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XLIX. avaliar, anualmente, o(a) Superintendente da Auditoria Interna, por meio da ferramenta de avaliação de desempenho instituída oficialmente no BNDES; L. aprovar e revisar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), com o auxílio do diretor responsável pela referida política e pelas ações com vistas à sua efetividade e do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

LI. assegurar a aderência do BNDES à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade;

LII. assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pelo BNDES;

LIII. assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;

LIV. estabelecer a organização e as atribuições do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

LV. assegurar que a estrutura remuneratória adotada pelo BNDES não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC;

LVI. promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade; e

LVII. deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante um mesmo cliente superior a 20% (vinte por cento) do Nível I do Patrimônio de Referência;

23. Verifica-se que o objeto social da BNDES Participações - BNDESPAR está previsto no artigo 5º, a seguir transcrito:

**Art. 5º** A BNDESPAR tem por objeto social:

**I** - realizar operações visando à capitalização e/ou desenvolvimento de sociedades, observados os planos e políticas do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES;

**II** - apoiar instrumentos e sociedades que tenham por objetivo gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

**III** - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital de empresas;

**IV** - administrar e gerir carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros;

**V** - apoiar e estruturar processos de Desestatização de iniciativa da União e de outros Entes da Federação;

**VI** - apoiar e estruturar processos de Parceria Público-Privada no âmbito da União e de outros Entes da Federação;

**VII** - apoiar e estruturar soluções financeiras, em processos de iniciativa da União e de outros Entes da Federação com a iniciativa privada;

**VIII** - apoiar a recuperação e reestruturação de ativos que integrem as carteiras do Sistema BNDES; e

**IX** - prestar consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar administradores e gestores de fundos de investimento em direitos creditórios, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira dos respectivos fundos.

24. Na BNDESPAR, o Conselho de Administração é o seu órgão de assessoramento superior. Dentre suas principais atribuições, destacam-se: eleger os Diretores; apreciar, por proposta da Diretoria, os planos e programas de atuação da BNDESPAR, fixando a orientação geral dos seus negócios; opinar sobre os orçamentos de investimentos e administrativos, anuais e plurianuais; aconselhar a Diretoria na fixação de políticas a serem adotadas e na definição de prioridades de natureza setorial; e manifestar-se sobre o Relatório Anual da Diretoria, as demonstrações financeiras do exercício e as propostas de destinação dos resultados<sup>1</sup>.

25. As competências da FINAME estão dispostas no art. 4º do seu Estatuto Social:

**Art. 4º** A FINAME tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico do setor industrial, inclusive por meio de financiamento a operações de:

- I. compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional, abrangendo serviços associados à comercialização dos itens financiados, tais como frete, instalação e treinamento, bem como seguro e capital de giro associado; e
- II. exportação e importação de máquinas e equipamentos.

26. O Conselho de Administração da FINAME possui dentre suas principais competências, as seguintes: apreciar, por proposta da Diretoria, os planos e programas de atuação da Finame fixando a orientação geral dos seus negócios; opinar sobre os orçamentos de investimentos e administrativos, anuais e plurianuais; aconselhar a Diretoria na fixação de políticas a serem adotadas e na definição de prioridades de natureza setorial; manifestar-se sobre o Relatório Anual de Desempenho da Finame as demonstrações financeiras do exercício e as propostas de destinação dos resultados, apreciar os relatórios anuais de auditoria e as informações sobre os resultados das ações da Finame e sobre os principais projetos por esta apoiados; aconselhar o BNDES no que se refere às linhas gerais orientadoras da Finame; manifestar-se sobre assuntos de interesse da Finame que lhe sejam submetidos pela Diretoria ou pelo BNDES<sup>2</sup>.

27. O consultante também descreveu as suas principais atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, transcrito abaixo:

1. Garantir a Independência: manter a independência em relação à gestão e às operações do banco.
2. Fiscalização e Supervisão: Fiscalizar e supervisionar as atividades dos diretores, assegurando que estejam agindo dentro da legalidade e das políticas internas estabelecidas, além de monitorar a execução das estratégias definidas pelo conselho.
3. Aconselhamento Estratégico: Oferecer perspectivas e conselhos sobre estratégias, desenvolvimento de negócios e iniciativas de gestão baseadas em sua experiência e conhecimento independente. Isso inclui avaliar propostas de longo prazo, investimentos e políticas de risco.
4. Tomada de Decisão: Participar ativamente nas decisões do conselho relacionadas a grandes investimentos, financiamentos, alocação de recursos e outras operações críticas.
5. Compliance e Integridade: Contribuir para a manutenção de um ambiente de alta integridade e compliance, assegurando leis e regulamentos aplicáveis e os melhores padrões e práticas de governança corporativa.
6. Representação: Representar os interesses dos acionistas e stakeholders, incluindo o governo, investidores e a sociedade, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas decisões do conselho.
7. Comitês Específicos: participar de comitês específicos dentro do conselho, como comitês de auditoria, risco e governança, onde podem aplicar sua expertise em funções mais detalhadas e técnicas.

28. É certo que o consultante exerce importantes funções como Membro Independente dos Conselhos de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e das suas subsidiárias – a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), que atua no mercado de capitais, e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME).

29. Todavia, a lei a reger o sistema de incompatibilidades exige não somente que o cargo seja relevante e que o consultante pretenda trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.

30. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

31. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), fundado em 20 de junho de 1952, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sendo o principal instrumento do Governo Federal, único acionista, para financiamento de longo prazo e investimento nos diversos segmentos da economia brasileira. O Sistema BNDES é formado por três empresas: o BNDES e suas subsidiárias – a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), que atua no mercado de capitais, e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), dedicada ao fomento da produção e da comercialização de máquinas e equipamentos. O BNDES atua em todo o território nacional, a partir do seu escritório no Rio de Janeiro (RJ), onde estão concentradas as suas atividades, de sua sede oficial em Brasília (DF), e de representações regionais em São Paulo (SP) e no Recife (PE)<sup>3</sup>.

32. Por outro lado, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (CDESS), do qual o consulente é também conselheiro, é um colegiado composto por representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, criado inicialmente em 2003 e recriado pela [Medida Provisória nº 1.154](#), de 1º de janeiro de 2023, convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. É um órgão de assessoramento direto ao Presidente da República em todas as áreas de atuação do Poder Executivo, na formulação de políticas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

33. As competências do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS) estão descritas no art. 10 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, conforme a seguir:

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e de diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal

34. O Decreto nº 11.454, de 24 de março de 2023 dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável da Presidência da República, que define no art. 3º a sua composição:

Art. 3º O CDESS é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente da República, que o presidirá;

II - o Vice-Presidente da República;

III - o Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

**IV - cidadãos brasileiros, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, designados por livre escolha do Presidente da República para um período de até dois anos de atuação como Conselheiros, admitida a recondução.**

§ 1º A convite do Presidente do CDESS ou do Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, poderão participar das atividades do CDESS, sem direito a voto, pessoas de notório saber e representantes de órgãos e entidades nacionais, públicos ou privados, ou de organismos internacionais.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso IV do **caput** deverão:

I - ter experiência nos temas de interesse do CDESS relacionados com o desenvolvimento econômico social sustentável; ou

II - ocupar função de dirigente em organizações sindicais, movimentos sociais ou organizações da sociedade civil ou do setor privado.

§ 3º A escolha dos Conselheiros de que trata o inciso IV do **caput** buscará ser representativa da diversidade territorial, étnico-racial e de gênero.

§ 4º O Presidente da República poderá fazer-se representar, em suas ausências e seus

35. O fórum mais representativo do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS) ocorre por meio das Plenárias, que acontecem, na maior parte das vezes, no Palácio do Planalto e ocorrem ordinariamente conforme calendário aprovado anualmente, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro da Secretaria de Relações Institucionais ou pela maioria dos seus membros. Outras formas de diálogo são construídas por meio da instituição de comissões temáticas e de grupos de trabalho, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos. Suas atividades ocorrem normalmente nos interstícios das reuniões plenárias e têm o objetivo de aprofundar em temas específicos de interesse do Conselho<sup>5</sup>.

36. Assim, verifica-se que o CDESS, por se tratar de um órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, com a participação deste, do Vice-Presidente da República, do Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e de representantes da sociedade civil, **possui nítido caráter público**. Além disso, a sua composição e as suas características fazem desse conselho um importante instrumento de participação social, cujo espaço possibilita o exercício da escuta ativa de representações da sociedade brasileira, considerando sua complexidade e heterogeneidade.

37. Nessa toada, deve-se destacar que o principal objetivo da Lei nº 12.813, de 2013, foi evitar ou impedir "*o confronto entre interesses públicos e privados, que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública* (art. 3º, I). O conflito entre interesses de instituições públicas deve ser visto, portanto, como algo excepcional. Desse modo, em regra, não há que se cogitar, na situação apresentada, a ocorrência de conflito de interesses público-público.

38. Outrossim, cumpre destacar que, ainda que sejam relevantes as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo de Membro Independente dos Conselhos de Administração do BNDES e das suas subsidiárias, não se vislumbra, no exercício da função de membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS) risco de comprometimento ao interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo público ocupado.

39. Assim, da análise das atribuições dos Conselhos de Administração do BNDES e das suas subsidiárias e das competências do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS), verifica-se que a natureza das atividades exercidas pelo consulente no âmbito do CDESS não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas no exercício do cargo público, haja vista a natureza pública e o interesse social em questão.

40. Em relação ao questionamento do consulente sobre eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Membro Independente dos Conselhos de Administração do BNDES e das suas subsidiárias - e a sua posição de sócio da empresa [REDACTED] também não vislumbro risco de prejuízos ao interesse público.

41. Conforme informado pelo consulente na presente consulta, ele se afastou da administração da empresa [REDACTED]. Verificou-se que essa informação também foi prestada pelo consulente na sua Declaração de Conflito de Interesses (DCI), registrada no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri. Na ocasião, o consulente descreveu que foi orientado pelo Comitê de Elegibilidade do BNDES a renunciar ao cargo de administrador da sua empresa, razão pela qual ele registrou a respectiva alteração contratual na Junta Comercial em 22 de maio de 2023. O consulente também informou na DCI que irá cumprir, durante o seu mandato, a recomendação de se abster de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses das Centrais Sindicais<sup>6</sup>.

42. Em consulta à base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), confirmou-se que atualmente o consulente figura apenas como sócio da citada pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 08.731.008/0001-30.

43. Ainda, verificou-se que a empresa [REDACTED] tem como

atividades econômicas a pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; atividades de consultoria em gestão empresarial; atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; dentre outras.

44. Nesse contexto, entendo que o objeto social da empresa [REDACTED] **não está relacionado** às atribuições do cargo público ocupado pelo consulente, não tendo, portanto, o condão de gerar conflito entre os interesses público e privado.

45. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes em que este Colegiado autorizou membros do Conselho de Administração do BNDES a exercerem atividades privadas, durante o exercício do cargo, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001752/2023-92 - Presidente Independente do Conselho de Administração do BNDES** - O consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Presidente do Conselho de Administração do BNDES - e a sua posição de Presidente do Comitê de Investimento do [REDACTED] - 258ª RO (de minha relatoria); e **00191.001731/2023-77 - Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES** - O consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado e a posição de Conselheiro Consultivo [REDACTED] que desempenha desde 2020 - 259ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

46. Diante de todo o exposto, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privada informadas. Ademais, eventuais riscos de ocorrência de conflito de interesses na atuação do consulente como membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS), ou em relação à sua posição de sócio da empresa [REDACTED] podem ser mitigados ou mesmo tornados inexistentes com a aplicação de condicionantes.

47. Portanto, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve o consulente declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito do BNDES e de suas subsidiárias, sobre assuntos que se relacionem aos interesses do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS), bem como de assuntos que possam ser de interesse da empresa [REDACTED].

48. O consulente deve, também, cumprir a recomendação do BNDES de se abster de participar das discussões e deliberações sobre processos que se relacionem a interesses das Centrais Sindicais, conforme informado na Declaração de Conflito de Interesses (DCI), registrada no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri.

49. Cumpre ressaltar que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida, ou da sua participação como membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS), não ocorram em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

50. Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

### **III CONCLUSÃO**

51. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Membro Independente dos Conselhos de Administração das empresas que integram o Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME), nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar CLEMENTE GANZ LÚCIO** a permanecer como membro do Conselho

de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS) e como sócio da empresa [REDACTED] observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.

52. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/collegiados\\_do\\_sistema\\_bndes/collegiados-bndespar#consadm](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/collegiados_do_sistema_bndes/collegiados-bndespar#consadm)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/collegiados\\_do\\_sistema\\_bndes/collegiados-finame#consadm](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/collegiados_do_sistema_bndes/collegiados-finame#consadm)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/sri/pt-br/cdess>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/sri/pt-br/cdess/acesso-a-informacao/institucional/reunioes-plenarias>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>6</sup> Verifica-se em fontes abertas que o consulente é assessor do Fórum das Centrais Sindicais. Disponível em: <<https://twitter.com/GanzLucio/status/1789993973689270340>>. Acesso em: 16 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 28/05/2024, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5738701** e o código CRC **A2071D9E** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)